

# ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

## Nº 1.162

### 01.10.2001/31.10.2001

01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 05, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001 (D.O.U. de 18.10.2001, Seção 1, p. 2). Institui feriados civis nos Estados que especifica e dá outras providências..... 3
02. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001 (D.O.U. de 25.10.2001, Seção 1, p. 1). Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER. .... 3
03. DECRETO Nº 3.944, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 1º.10.2001, Seção 1, p. 2). Regulamenta o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo sobre as ligas profissionais nacionais e regionais, e dá outras providências. .... 4
04. DECRETO Nº 3.969, DE 15 DE OUTUBRO DE 2001 (D.O.U. de 16.10.2001, Seção 1, pp. 1-2). Estabelece normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários. .... 5
05. PORTARIA Nº 23, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E DA DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 11.10.2001, Seção 1, p. 127)..... 8
06. PORTARIA Nº 24, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E DA DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 11.10.2001, Seção 1, p. 127)..... 8
07. PORTARIA Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2001, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 17.10.2001, Seção 1, pp. 50-52). Altera a Norma Regulamentadora que trata de Equipamento de Proteção Individual - NR6 e dá outras providências..... 9
08. PORTARIA Nº 458, DE 04 DE OUTUBRO DE 2001, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (D.O.U. de 05.10.2001, Seção 1, pp. 78-80)..... 16
09. PORTARIA Nº 3.547, DE 03 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. DE 08.10.2001, 1º Caderno, p. 92)..... 23
10. PORTARIA Nº 3.927, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 30.10.2001, 1º Caderno, p. 68)..... 24
11. PORTARIA Nº 951, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 18.10.2001, Seção 1, p. 9)..... 24
12. PORTARIA Nº 3.704, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 17.10.2001, 1º Caderno, p. 65)..... 25
13. PORTARIA Nº 3.792, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 22.10.2001, 1º Caderno, p. 57)..... 25
14. RESOLUÇÃO Nº 366, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001, DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 15.10.2001, Seção 1, p. 50). Aprova a realização de despesas para a veiculação de Campanha publicitária e de informações sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS..... 25
15. RESOLUÇÃO Nº 367, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001, DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 15.10.2001, Seção 1, p. 50). Autoriza a realização de despesas referentes ao processo de adesão dos trabalhadores às condições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.26
16. ATO GDGCJ.GP Nº 403, DE 08 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 17.10.2001, Seção 1, p. 500). .... 27

# ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

## Nº 1.162

### 01.10.2001/31.10.2001

17. ATO Nº 413, DE 08 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 11.10.2001, Seção 1, p. 405). .....	29
18. ATO Nº 128, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001(*), DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (D.J.U. de 18.10.2001, Seção 1, p. 97). .....	30
19. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 657-6 (D.O.U. de 18.10.2001, Seção 1, p. 1). 30	
20. INFORMATIVO Nº 244/STF – 1º A 5 DE OUTUBRO DE 2001. ....	31
21. INFORMATIVO Nº 245/STF – 08 A 12 DE OUTUBRO DE 2001.....	32
22. DESPACHO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001, DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 29.10.2001, Seção 1, pp. 89-90). Aprova o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 0387/2001. ....	32
23. EMENDA REGIMENTAL Nº 09, DE 08 DE OUTUBRO DE 2001, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (D.J.U. de 11.10.2001, Seção 1, p. 1). Altera dispositivos dos artigos 6º, 9º, 10, 149, 161 e 162 do Regimento Interno.....	34
24. EDITAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 17.10.2001, 1º Caderno, p. 65) .....	35
25. EDITAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 17.10.2001, 1º Caderno, p. 65). .....	35
26. EDITAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 22.10.2001, 1º Caderno, p. 57). .....	35
27. AVISO DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.O.U. de 26.10.2001, Seção 1, p. 540).....	35
# ANEXO: CALENDÁRIO OFICIAL DO ANO DE 2003 .....	35

**MEDIDAS PROVISÓRIAS****01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 05, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001 (D.O.U. de 18.10.2001, Seção 1, p. 2). Institui feriados civis nos Estados que especifica e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1o Ficam declarados feriados civis, nos Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, destinados à redução do consumo de energia elétrica em face da atual situação hidrológica crítica na área atendida pelo subsistema elétrico interligado da Região Nordeste, os dias:

I - 22 de outubro de 2001;

II - 16 de novembro de 2001; e

III - 26 de novembro de 2001.

Parágrafo único. O feriado de que trata o inciso I não se aplica ao Estado do Piauí.

Art. 2o Para o fim de reduzir o consumo de energia elétrica em face da atual situação hidrológica crítica, fica a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE, criada pela Medida Provisória no 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, autorizada a declarar feriados civis adicionais àqueles previstos no art. 1o e aplicáveis a qualquer das áreas atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração do quadro hidrológico ou da identificação de instrumentos mais eficientes para a superação da atual situação hidrológica crítica, fica a GCE autorizada a cancelar os feriados por ela declarados bem como aqueles previstos no art. 1o.

Art. 3o Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2001; 180o da Independência e 113o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, José Jorge, Pedro Parente

**02. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 07, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001 (D.O.U. de 25.10.2001, Seção 1, p. 1). Altera a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1o Ficam acrescidos o § 3º ao art. 2º e os §§ 2º e 3º ao art. 4o, ambos da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, com as seguintes redações, transformando-se o atual parágrafo único do art. 4º em § 1º:

"Art. 2o .....

§ 3o O limite estabelecido no inciso I deste artigo poderá ser ampliado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, até o limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)." (NR)

"Art. 4o .....

§ 2o Excepcionalmente, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o CODEFAT poderá autorizar, no âmbito de linhas de crédito especiais instituídas pelo Conselho, financiamentos garantidos pelo FUNPROGER sem a participação no risco por parte das instituições financeiras, desde que precedidos de processos de seleção e capacitação dos empreendedores, vinculados a programas de crédito orientado.

§ 3o Nas operações de financiamento com garantia do FUNPROGER, será exigida dos mutuários contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida pelo Fundo." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Pedro Malan, Francisco Dornelles



**03. DECRETO Nº 3.944, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001 (D.O.U. de 1º.10.2001, Seção 1, p. 2). Regulamenta o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo sobre as ligas profissionais nacionais e regionais, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998,  
DECRETA:

Art. 1º As ligas profissionais nacionais ou regionais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, dotadas de autonomia na sua organização e funcionamento, tendo suas competências definidas em seus estatutos.

Art. 2º As ligas constituídas para organizar, promover e regulamentar competições nacionais ou regionais envolvendo atletas profissionais somente integrarão o Sistema Nacional de Desporto se seus estatutos:

I - incluírem as exigências constantes do art. 23 da Lei nº 9.615, de 1998, bem como observarem os requisitos mínimos e obrigações dos filiados constantes do art. 3º deste Decreto;

II - respeitarem o limite de valoração de votos fixado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.615, de 1998;

III - assegurarem o princípio de acesso e descenso, observado o disposto no art. 89 da Lei nº 9.615, de 1998;

IV - exigirem que seus filiados, independentemente de serem pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, elaborem e publiquem as demonstrações contábeis e balanços patrimoniais, de cada exercício, devidamente auditados por auditoria independente.

Parágrafo único. Os estatutos das ligas poderão prever a inelegibilidade de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas de livre nomeação, em caso de inadimplemento das obrigações previdenciárias ou trabalhistas.

Art. 3º A admissão e permanência de entidade de prática desportiva como filiada à liga profissional deve atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pelo estatuto da liga:

I - juntar cópia atualizada de seus estatutos com a certidão do respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - apresentar ata da eleição dos atuais dirigentes e a relação dos integrantes da Diretoria ou do Conselho de Administração, comunicando imediatamente as alterações que vierem a ocorrer ao longo do tempo;

III - comunicar imediatamente à liga quaisquer modificações estatutárias ou sociais aprovadas por seus órgãos competentes;

IV - remeter à liga todas as informações por ela solicitadas, dentro do prazo que lhe for assinalado;

V - depositar, se exigido pela liga, o aval ou fiança bancária solicitada, no prazo e na forma estabelecidos, de modo a assegurar o cumprimento das resoluções e dos acordos econômicos da liga;

VI - permitir a realização de auditorias externas determinadas pela liga por pessoas físicas ou jurídicas, na forma do estatuto da liga;

VII - remeter para ciência da liga, na forma de seu estatuto, todos os contratos que realize e tenham repercussão econômico-desportiva no seu relacionamento com a liga, inclusive informando os direitos cedidos, transferidos ou dados em garantia.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 20 do Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.

Brasília, 28 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Carlos Melles

**04. DECRETO Nº 3.969, DE 15 DE OUTUBRO DE 2001 (D.O.U. de 16.10.2001, Seção 1, pp. 1-2). Estabelece normas gerais sobre o planejamento das atividades da administração previdenciária em matéria fiscal e para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,  
DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O planejamento das atividades da fiscalização dos tributos federais previdenciários a serem executadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano será elaborado pelos órgãos competentes, considerando as propostas das respectivas unidades descentralizadas, observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da motivação, da moralidade, do interesse público, da imparcialidade, da impessoalidade, da finalidade, da razoabilidade e da justiça fiscal.

§ 1º O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição e quantificação das atividades a serem desenvolvidas pelas projeções dos sistemas de fiscalização, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos competentes.

§ 2º As diretrizes referidas no § 1º privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate à evasão tributária, e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal.

§ 3º Observada a finalidade institucional dos órgãos competentes, o planejamento das atividades fiscais a serem realizadas deverá reservar, em cada período, para atendimento de demandas de órgãos externos, até vinte por cento de sua força de trabalho alocada em atividade de fiscalização externa, determinada com base na relação homem/hora.

§ 4º Em situações especiais, os órgãos competentes poderão, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação e em caráter prioritário, determinar a realização de atividades fiscais, ainda que não constantes do planejamento de que trata este artigo.

**CAPÍTULO II  
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS**

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Art. 3º Para os fins deste Decreto, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos federais previdenciários, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração previdenciária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

**CAPÍTULO III  
Do Mandado de Procedimento Fiscal**

Art. 4º O MPF será emitido na forma de modelos adotados e divulgados pelos órgãos competentes, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.

Art. 5º Nos casos de flagrante constatação de irregularidades e quaisquer infrações à legislação previdenciária, em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da administração previdenciária, pela possibilidade de subtração de prova, poderá ser emitido Mandado de Procedimento Fiscal Especial (MPF-E), no prazo de cinco dias, contado da data de início do procedimento, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

Art. 6º O MPF será emitido por autoridades previdenciárias com jurisdição nacional, regional e estadual, permitida a delegação.

§ 1º Para os fins deste Decreto, somente será admitida a delegação de competência para servidores mencionados em ato próprio a ser emitido pela autoridade máxima do órgão competente.

§ 2º Os órgãos competentes disciplinarão a articulação e colaboração entre as respectivas unidades regionais.

§ 3º O julgamento dos processos administrativos fiscais decorrentes de lançamentos de ofício efetuados nas hipóteses referidas no § 2º será realizado pela unidade regional do domicílio do sujeito passivo.

Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:

I - numeração de identificação e controle;

II - dados identificadores do sujeito passivo;

III - natureza do procedimento fiscal a ser executado (fiscalização ou diligência);

IV - prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - nome e matrícula do servidor responsável pela execução do mandado;

VI - nome, endereço e telefone funcionais do chefe do servidor a que se refere o inciso V;

VII - nome, matrícula e assinatura da autoridade emissora e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato;

VIII - o código de acesso à "Internet" que permita, ao sujeito passivo do procedimento fiscal, identificar o MPF.

§ 1º O MPF-F indicará, ainda, o tributo objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o período de apuração correspondente, bem assim as verificações a serem procedidas para constatar a correta determinação das respectivas bases de cálculo, em relação aos valores declarados ou recolhidos nos últimos dez exercícios.

§ 2º Na hipótese de ser fixado o período de apuração correspondente, o MPF-F alcançará o exame dos livros e documentos, referentes a outros períodos, com vista a verificar os fatos que deram origem a valor computado na escrituração contábil e fiscal do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 3º O MPF-D indicará, ainda, a descrição sumária das verificações a serem realizadas.

§ 4º O MPF-E indicará a data do início do procedimento fiscal.

Art. 8º A diligência para coletar informações e documentos destinados a subsidiar procedimento de fiscalização relativo a outro sujeito passivo será realizada mediante a apresentação de Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPF-Ex).

Parágrafo único. O MPF-Ex conterá as informações de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VIII do art. 7º.

Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Art. 10. As alterações no MPF, decorrentes de substituição, inclusão ou exclusão de servidor responsável pela sua execução, bem assim as relativas a tributos a serem examinados e período de apuração, serão procedidas mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), pela autoridade outorgante do MPF originário, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

§ 1º O MPF-C será identificado pelo número do MPF originário, na forma do inciso I do art. 7º, acrescido de número seqüencial correspondente a sua emissão, separado por hífen.

§ 2º Na hipótese do § 2º do art. 7º, a constituição do crédito tributário, relativamente a período diverso do fixado, dependerá de emissão de MPF-C.

Art. 11. Os MPFs de que trata este Decreto não serão exigidos nas hipóteses de procedimento fiscal de que tratam normas expedidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A diligência decorrente dos procedimentos fiscais de que trata este artigo será realizada mediante a emissão do MPF-D.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos prazos**

Art. 12. Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

Art. 14. Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da Extinção do Mandado de Procedimento Fiscal**

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DAS Disposições finais**

Art. 17. Os órgãos competentes, por intermédio de seus administradores, garantirão o pleno e inviolável exercício das atribuições do servidor responsável pela execução do procedimento fiscal.

Art. 18. No curso do procedimento fiscal, outros servidores poderão participar de seu desenvolvimento desde que devidamente identificados e acompanhados de servidor designado, sob a responsabilidade deste.

Parágrafo único. Os servidores acompanhantes somente poderão firmar termos, intimações ou atos semelhantes se realizado em conjunto com o servidor designado.

Art. 19. Os MPFs de que trata este Decreto serão emitidos em três vias, que terão as seguintes destinações:

I - sujeito passivo;

II - processo administrativo fiscal, quando instaurado;

III - arquivo da unidade regional previdenciária do domicílio do sujeito passivo.

Art. 20. O disposto neste Decreto não se aplica aos procedimentos fiscais iniciados antes de 1º de setembro de 2001.

§ 1º Os procedimentos fiscais de que trata este artigo deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2001.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no § 1º, os procedimentos fiscais terão continuidade, observadas as normas contidas neste Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Brasília, 15 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.  
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Roberto Brant

**PORTARIAS****05. PORTARIA Nº 23, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E DA DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 11.10.2001, Seção 1, p. 127).**

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o estabelecido na Portaria MTb n.º 393/96, resolvem:

Art. 1º - Alterar o item 8.2 da Norma Regulamentadora 8 - Edificações, aprovada pela Portaria 3.214/78, e alterada pela Portaria 12/83, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“8.2 Os locais de trabalho devem ter a altura do piso ao teto, pé direito, de acordo com as posturas municipais, atendidas as condições de conforto, segurança e salubridade, estabelecidas na Portaria 3.214/78.”

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o subitem 8.2.1 da NR 8.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES  
Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR  
Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

**06. PORTARIA Nº 24, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO E DA DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 11.10.2001, Seção 1, p. 127).**

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e, considerando o estabelecido na Portaria MTb n.º 393/96, resolvem:

Art. 1º - Alterar os subitens 23.10.4; 23.10.5 e 23.10.5.1, da Norma Regulamentadora 23 - Proteção Contra Incêndios, aprovada pela Portaria 3.214/78, que passam a vigorar como a seguir:

“23.10.4 A água nunca será empregada:

- a) nos fogos de Classe B, salvo quando pulverizada sob a forma de neblina;
- b) nos fogos de Classe C, salvo quando se tratar de água pulverizada; e,
- c) nos fogos de Classe D.

23.10.5 Os chuveiros automáticos (“s sprinklers”) devem ter seus registros sempre abertos e só poderão ser fechados em caso de manutenção ou inspeção, com ordem do responsável pela manutenção ou inspeção.

23.10.5.1 Deve existir um espaço livre de pelo menos 1,00 m ( um metro) abaixo e ao redor dos pontos de saída dos chuveiros automáticos (“s sprinklers”), a fim de assegurar a dispersão eficaz da água.”

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES  
Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

**07. PORTARIA Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2001, DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 17.10.2001, Seção 1, pp. 50-52). Altera a Norma Regulamentadora que trata de Equipamento de Proteção Individual - NR6 e dá outras providências.**

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições legais, que lhes confere o Decreto Nº 3.129, de 9 de agosto de 1999 e, em face do estabelecido na Portaria Nº 393, de 09 de abril de 1996, considerando as propostas de alteração de regulamentação apresentadas pelo Grupo de Trabalho Tripartite - GTT/EPI, constituído através da Portaria Nº 13, de 27 de abril de 2000 e, aprovadas na 28ª Reunião Ordinária da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, instituída pela Portaria SSST Nº 2, de 10 de abril de 1996, resolvem:

Art. 1º - Alterar a Norma Regulamentadora que trata de Equipamento de Proteção Individual - NR 6, aprovada pela portaria Nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que passa a vigorar de acordo com o disposto no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da vigência desta Portaria, para o cumprimento do disposto no subitem 6.9.3, o qual poderá ser prorrogado, mediante solicitação por escrito que justifique a pretensão, que deverá ser encaminhada, para análise, ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, pelo fabricante ou importador.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Nº 05, de 07 de maio de 1982.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

**ANEXO**

**NR6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

6.1 - Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.1.1 - Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.2 - O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

6.3 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
- c) para atender a situações de emergência.

6.4 - Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR.

6.4.1 - As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no ANEXO I, desta NR, sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora

elencados, deverão ser avaliadas por comissão tripartite a ser constituída pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, após ouvida a CTPP, sendo as conclusões submetidas àquele órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para aprovação.

6.5 - Compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, ou a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nas empresas desobrigadas de manter o SESMT, recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade.

6.5.1 - Nas empresas desobrigadas de constituir CIPA, cabe ao designado, mediante orientação de profissional tecnicamente habilitado, recomendar o EPI adequado à proteção do trabalhador.

6.6 - Cabe ao empregador

6.6.1 - Cabe ao empregador quanto ao EPI :

- a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- b) exigir seu uso;
- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.

6.7 - Cabe ao empregado

6.7.1 - Cabe ao empregado quanto ao EPI:

- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

6.8 - Cabe ao fabricante e ao importador

6.8.1. - O fabricante nacional ou o importador deverá:

- a) cadastrar-se, segundo o ANEXO II, junto ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- b) solicitar a emissão do CA, conforme o ANEXO II;
- c) solicitar a renovação do CA, conforme o ANEXO II, quando vencido o prazo de validade estipulado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho;
- d) requerer novo CA, de acordo com o ANEXO II, quando houver alteração das especificações do equipamento aprovado;
- e) responsabilizar-se pela manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao Certificado de Aprovação - CA;
- f) comercializar ou colocar à venda somente o EPI, portador de CA;
- g) comunicar ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho quaisquer alterações dos dados cadastrais fornecidos;
- h) comercializar o EPI com instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso;
- i) fazer constar do EPI o número do lote de fabricação; e,
- j) providenciar a avaliação da conformidade do EPI no âmbito do SINMETRO, quando for o caso.

6.9 - Certificado de Aprovação - CA

6.9.1 - Para fins de comercialização o CA concedido aos EPI terá validade:

- a) de 5 (cinco) anos, para aqueles equipamentos com laudos de ensaio que não tenham sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO;
- b) do prazo vinculado à avaliação da conformidade no âmbito do SINMETRO, quando for o caso;
- c) de 2 (dois) anos, para os EPI desenvolvidos até a data da publicação desta Norma, quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, sendo que nesses casos os EPI terão sua aprovação pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especificação técnica de fabricação, podendo ser renovado até 2006, quando se expirarão os prazos concedidos; e,

d) de 2 (dois) anos, renováveis por igual período, para os EPI desenvolvidos após a data da publicação desta NR, quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, caso em que os EPI serão aprovados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especificação técnica de fabricação.

6.9.2 - O órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, quando necessário e mediante justificativa poderá estabelecer prazos diversos daqueles dispostos no subitem 6.9.1.

6.9.3 - Todo EPI deverá apresentar em caracteres indelévels e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante, o lote de fabricação e o número do CA, ou, no caso de EPI importado, o nome do importador, o lote de fabricação e o número do CA.

6.9.3.1 - Na impossibilidade de cumprir o determinado no item 6.9.3, o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho poderá autorizar forma alternativa de gravação, a ser proposta pelo fabricante ou importador, devendo esta constar do CA.

6.10 - Restauração, lavagem e higienização de EPI

6.10.1 - Os EPI passíveis de restauração, lavagem e higienização, serão definidos pela comissão tripartite constituída, na forma do disposto no item 6.4.1, desta NR, devendo manter as características de proteção original.

6.11 - Da competência do Ministério do Trabalho e Emprego / MTE

6.11.1 - Cabe ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho:

- a) cadastrar o fabricante ou importador de EPI;
- b) receber e examinar a documentação para emitir ou renovar o CA de EPI;
- c) estabelecer, quando necessário, os regulamentos técnicos para ensaios de EPI;
- d) emitir ou renovar o CA e o cadastro de fabricante ou importador;
- e) fiscalizar a qualidade do EPI;
- f) suspender o cadastramento da empresa fabricante ou importadora; e,
- g) cancelar o CA.

6.11.1.1 - Sempre que julgar necessário o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, poderá requisitar amostras de EPI, identificadas com o nome do fabricante e o número de referência, além de outros requisitos.

6.11.2 - Cabe ao órgão regional do MTE:

- a) fiscalizar e orientar quanto ao uso adequado e a qualidade do EPI;
- b) recolher amostras de EPI; e,
- c) aplicar, na sua esfera de competência, as penalidades cabíveis pelo descumprimento desta NR.

6.12 - Fiscalização para verificação do cumprimento das exigências legais relativas ao EPI.

6.12.1 - Por ocasião da fiscalização poderão ser recolhidas amostras de EPI, no fabricante ou importador e seus distribuidores ou revendedores, ou ainda, junto à empresa utilizadora, em número mínimo a ser estabelecido nas normas técnicas de ensaio, as quais serão encaminhadas, mediante ofício da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, a um laboratório credenciado junto ao MTE ou ao SINMETRO, capaz de realizar os respectivos laudos de ensaios, ensejando comunicação posterior ao órgão nacional competente.

6.12.2 - O laboratório credenciado junto ao MTE ou ao SINMETRO, deverá elaborar laudo técnico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das amostras, ressalvado os casos em que o laboratório justificar a necessidade de dilatação deste prazo, e encaminhá-lo ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, ficando reservado a parte interessada acompanhar a realização dos ensaios.

6.12.2.1 - Se o laudo de ensaio concluir que o EPI analisado não atende aos requisitos mínimos especificados em normas técnicas, o órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, expedirá ato suspendendo a comercialização e a utilização do lote do equipamento referenciado, publicando a decisão no Diário Oficial da União - DOU.

6.12.2.2 - A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, quando julgar necessário, poderá requisitar para analisar, outros lotes do EPI, antes de proferir a decisão final.

6.12.2.3 - Após a suspensão de que trata o subitem 6.12.2.1, a empresa terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.12.2.4 - Esgotado o prazo de apresentação de defesa escrita, a autoridade competente do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, analisará o processo e proferirá sua decisão, publicando-a no DOU.

6.12.2.5 - Da decisão da autoridade responsável pelo DSST, caberá recurso, em última instância, ao Secretário de Inspeção do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação da decisão recorrida.

6.12.2.6 - Mantida a decisão recorrida, o Secretário de Inspeção do Trabalho poderá determinar o recolhimento do(s) lote(s), com a conseqüente proibição de sua comercialização ou ainda o cancelamento do CA.

6.12.3 - Nos casos de reincidência de cancelamento do CA, ficará a critério da autoridade competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a decisão pela concessão, ou não, de um novo CA

6.12.4 - As demais situações em que ocorra suspeição de irregularidade, ensejarão comunicação imediata às empresas fabricantes ou importadoras, podendo a autoridade competente em matéria de segurança e saúde no trabalho suspender a validade dos Certificados de Aprovação de EPI emitidos em favor das mesmas, adotando as providências cabíveis.

## **ANEXO I**

### **LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

#### **A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA**

##### **A.1 - Capacete**

- a) Capacete de segurança para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio;
- b) capacete de segurança para proteção contra choques elétricos;
- c) capacete de segurança para proteção do crânio e face contra riscos provenientes de fontes geradoras de calor nos trabalhos de combate a incêndio.

##### **A.2 - Capuz**

- a) Capuz de segurança para proteção do crânio e pescoço contra riscos de origem térmica;
- b) capuz de segurança para proteção do crânio e pescoço contra respingos de produtos químicos;
- c) capuz de segurança para proteção do crânio em trabalhos onde haja risco de contato com partes giratórias ou móveis de máquinas.

#### **B - EPI PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE**

##### **B.1 - Óculos**

- a) Óculos de segurança para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes;
- b) óculos de segurança para proteção dos olhos contra luminosidade intensa;
- c) óculos de segurança para proteção dos olhos contra radiação ultra-violeta;
- d) óculos de segurança para proteção dos olhos contra radiação infra-vermelha;
- e) óculos de segurança para proteção dos olhos contra respingos de produtos químicos.

##### **B.2 - Protetor facial**

- a) Protetor facial de segurança para proteção da face contra impactos de partículas volantes;
- b) protetor facial de segurança para proteção da face contra respingos de produtos químicos;
- c) protetor facial de segurança para proteção da face contra radiação infra-vermelha;
- d) protetor facial de segurança para proteção dos olhos contra luminosidade intensa.

##### **B.3 - Máscara de Solda**

- a) Máscara de solda de segurança para proteção dos olhos e face contra impactos de partículas volantes;
- b) máscara de solda de segurança para proteção dos olhos e face contra radiação ultra-violeta;
- c) máscara de solda de segurança para proteção dos olhos e face contra radiação infra-vermelha;
- d) máscara de solda de segurança para proteção dos olhos e face contra luminosidade intensa.

#### **C - EPI PARA PROTEÇÃO AUDITIVA**

##### **C.1 - Protetor auditivo**

- a) Protetor auditivo circum-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR - 15, Anexos I e II;
- b) protetor auditivo de inserção para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR - 15, Anexos I e II;
- c) protetor auditivo semi-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR - 15, Anexos I e II.

**D - EPI PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA****D.1 - Respirador purificador de ar**

- a) Respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas;
- b) respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos;
- c) respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos;
- d) respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra vapores orgânicos ou gases ácidos em ambientes com concentração inferior a 50 ppm (parte por milhão);
- e) respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra gases emanados de produtos químicos;
- f) respirador purificador de ar para proteção das vias respiratórias contra partículas e gases emanados de produtos químicos;
- g) respirador purificador de ar motorizado para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos.

**D.2 - Respirador de adução de ar**

- a) respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração Imediatamente Perigosa à Vida e à Saúde e em ambientes confinados;
- b) máscara autônoma de circuito aberto ou fechado para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração Imediatamente Perigosa à Vida e à Saúde e em ambientes confinados;

**D.3 - Respirador de fuga**

- a) Respirador de fuga para proteção das vias respiratórias contra agentes químicos em condições de escape de atmosferas Imediatamente Perigosa à Vida e à Saúde ou com concentração de oxigênio menor que 18 % em volume.

**E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO**

- E.1 - Vestimentas de segurança que ofereçam proteção ao tronco contra riscos de origem térmica, mecânica, química, radioativa e meteorológica e umidade proveniente de operações com uso de água.

**F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES****F.1 - Luva**

- a) Luva de segurança para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes;
- b) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes;
- c) luva de segurança para proteção das mãos contra choques elétricos;
- d) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes térmicos;
- e) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes biológicos;
- f) luva de segurança para proteção das mãos contra agentes químicos;
- g) luva de segurança para proteção das mãos contra vibrações;
- h) luva de segurança para proteção das mãos contra radiações ionizantes.

**F.2 - Creme protetor**

- a) Creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos, de acordo com a Portaria SSST nº 26, de 29/12/1994.

**F.3 - Manga**

- a) Manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra choques elétricos;
- b) manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos e escoriantes;
- c) manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra agentes cortantes e perfurantes.
- d) manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra umidade proveniente de operações com uso de água;
- e) manga de segurança para proteção do braço e do antebraço contra agentes térmicos.

**F.4 - Braçadeira**

- a) Braçadeira de segurança para proteção do antebraço contra agentes cortantes.

**F.5 - Dedeira**

- a) Dedeira de segurança para proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes.

**G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES****G.1 - Calçado**

- a) Calçado de segurança para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos;
- b) calçado de segurança para proteção dos pés contra choques elétricos;
- c) calçado de segurança para proteção dos pés contra agentes térmicos;
- d) calçado de segurança para proteção dos pés contra agentes cortantes e escoriantes;
- e) calçado de segurança para proteção dos pés e pernas contra umidade proveniente de operações com uso de água;
- f) calçado de segurança para proteção dos pés e pernas contra respingos de produtos químicos.

**G.2 - Meia**

- a) Meia de segurança para proteção dos pés contra baixas temperaturas.

**G.3 - Perneira**

- a) Perneira de segurança para proteção da perna contra agentes abrasivos e escoriantes;
- b) perneira de segurança para proteção da perna contra agentes térmicos;
- c) perneira de segurança para proteção da perna contra respingos de produtos químicos;
- d) perneira de segurança para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes;
- e) perneira de segurança para proteção da perna contra umidade proveniente de operações com uso de água.

**G.4 - Calça**

- a) Calça de segurança para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes;
- b) calça de segurança para proteção das pernas contra respingos de produtos químicos;
- c) calça de segurança para proteção das pernas contra agentes térmicos;
- d) calça de segurança para proteção das pernas contra umidade proveniente de operações com uso de água.

**H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO****H.1 - Macacão**

- a) Macacão de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra chamas;
- b) macacão de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos;
- c) macacão de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra respingos de produtos químicos;
- d) macacão de segurança para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de operações com uso de água.

**H.2 - Conjunto**

- a) Conjunto de segurança, formado por calça e blusão ou jaqueta ou paletó, para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos;
- b) conjunto de segurança, formado por calça e blusão ou jaqueta ou paletó, para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra respingos de produtos químicos;
- c) conjunto de segurança, formado por calça e blusão ou jaqueta ou paletó, para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de operações com uso de água;
- d) conjunto de segurança, formado por calça e blusão ou jaqueta ou paletó, para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra chamas.

**H.3 - Vestimenta de corpo inteiro**

- a) Vestimenta de segurança para proteção de todo o corpo contra respingos de produtos químicos;
- b) vestimenta de segurança para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de operações com água.

**I - EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL****I.1 - Dispositivo trava-queda**

- a) Dispositivo trava-queda de segurança para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal, quando utilizado com cinturão de segurança para proteção contra quedas.

**I.2 - Cinturão**

- a) Cinturão de segurança para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura;
- b) cinturão de segurança para proteção do usuário contra riscos de queda no posicionamento em trabalhos em altura.

Nota: O presente Anexo poderá ser alterado por portaria específica a ser expedida pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, após observado o disposto no subitem 6.4.1.

**ANEXO II**

1.1 - O cadastramento das empresas fabricantes ou importadoras, será feito mediante a apresentação de formulário único, conforme o modelo disposto no ANEXO III, desta NR, devidamente preenchido e acompanhado de requerimento dirigido ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

1.2 - Para obter o CA, o fabricante nacional ou o importador, deverá requerer junto ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho a aprovação do EPI.

1.3 - O requerimento para aprovação do EPI de fabricação nacional ou importado deverá ser formulado, solicitando a emissão ou renovação do CA e instruído com os seguintes documentos:

a) memorial descritivo do EPI, incluindo o correspondente enquadramento no ANEXO I desta NR, suas características técnicas, materiais empregados na sua fabricação, uso a que se destina e suas restrições;

b) cópia autenticada do relatório de ensaio, emitido por laboratório credenciado pelo órgão competente em matéria de segurança e saúde no trabalho ou do documento que comprove que o produto teve sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO, ou, ainda, no caso de não haver laboratório credenciado capaz de elaborar o relatório de ensaio, do Termo de Responsabilidade Técnica, assinado pelo fabricante ou importador, e por um técnico registrado em Conselho Regional da Categoria;

c) cópia autenticada e atualizada do comprovante de localização do estabelecimento, e,

d) cópia autenticada do certificado de origem e declaração do fabricante estrangeiro autorizando o importador ou o fabricante nacional a comercializar o produto no Brasil, quando se tratar de EPI importado.

**ANEXO III****MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO****SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO****DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO****FORMULÁRIO ÚNICO PARA CADASTRAMENTO DE EMPRESA FABRICANTE OU IMPORTADORA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL****- Identificação do fabricante ou importador de EPI:****Fabricante Importador Fabricante e Importador****Razão Social:****Nome Fantasia: CNPJ/MF:****Inscrição Estadual - IE:           Inscrição Municipal - IM:****Endereço: Bairro:           CEP:****Cidade:           Estado:****Telefone:           Fax:****E-Mail:           Ramo de Atividade:****CNAE (Fabricante):           CCI da SRF/MF (Importador):****2 - Responsável perante o DSST / SIT:****a) Diretores:****Nome N.º da Identidade Cargo na Empresa****1****2****3****b) Departamento Técnico:****Nome N.º do Registro Prof. Conselho Prof./Estado****1****2****3 - Lista de EPI fabricados:****4 - Observações:**

a) Este formulário único deverá ser preenchido e atualizado, sempre que houver alteração, acompanhado de requerimento ao DSST / SIT / MTE;

b) Cópia autenticada do Contrato Social onde conste dentre os objetivos sociais da empresa, a fabricação e/ou importação de EPI.

Nota: As declarações anteriormente prestadas são de inteira responsabilidade do fabricante ou importador, passíveis de verificação e eventuais penalidades, facultadas em Lei.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Diretor ou Representante Legal

**08. PORTARIA Nº 458, DE 04 DE OUTUBRO DE 2001, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (D.O.U. de 05.10.2001, Seção 1, pp. 78-80).**

A Secretária de Estado de Assistência Social, no uso das suas atribuições legais e regulares, e considerando:

A Constituição Federal de 1988 que em seu Artigo 227 elegeu a criança e o adolescente como prioridade absoluta e em seu Art. 7º, inciso XXXIII, modificado pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/11/1998, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8069/90, que em seu Art. 60, ratifica a proibição do trabalho infantil e que em seu Art. 62 considera que a condição de aprendiz diz respeito à formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação em vigor;

O estabelecido no Parágrafo II do Art. 2º da Lei nº 8742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, que tem como objetivo “o amparo às crianças e aos adolescentes”;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, nº 9394/96, que em seu Art. 89, § 5º, estabelece que “serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas em tempo integral”;

As Convenções Nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Governo Brasileiro, que estabelecem, respectivamente, a priorização de erradicação do trabalho infantil nas suas piores formas, bem como a idade mínima de 16 anos para ingresso no mercado de trabalho

O previsto na Política Nacional de Assistência Social, que tem como uma de suas diretrizes: “a efetivação de amplos pactos entre Estado e sociedade, que garantam o atendimento de crianças, adolescentes e famílias em condições de vulnerabilidade e exclusão social”;

A Resolução nº 7, de 17/12/1999, da Comissão Intergestora Tripartite;

A Resolução nº 5, de 15/02/2000, do Conselho Nacional de Assistência Social, resolve:

Art. 1º - Estabelecer Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, conforme exposto no Anexo I desta Portaria, com vistas à regulamentação da sua implementação e operacionalização.

Art. 2º - Aplica-se ao Distrito Federal, no que couber, as definições estabelecidas nesta Portaria e relativas à esfera estadual.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 2.917, de setembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2000, Seção I.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WANDA ENGEL ADUAN

ANEXO I

DIRETRIZES E NORMAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI

1. Objetivo Geral

Erradicar, em parceria com os diversos setores governamentais e da sociedade civil, o trabalho infantil nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes nas zonas urbana e rural.

## 2. Objetivos Específicos

Possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola;

Implantar atividades complementares à escola - Jornada Ampliada;

Conceder uma complementação mensal de renda - Bolsa Criança Cidadã, às famílias;

Proporcionar apoio e orientação às famílias beneficiadas; e,

Promover programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda junto às famílias.

## 3. Público-alvo

O Programa é destinado, prioritariamente, às famílias com renda per capita de até ½ salário mínimo, com crianças e adolescentes de 7 a 14 anos trabalhando em atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou degradantes.

O Programa poderá ainda atender os casos de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco. Este atendimento dar-se-á através das estratégias operadas pelos Programas Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano e Sentinela.

O Programa poderá também atender os casos de crianças e adolescentes de 7 a 15 anos, oriundos de famílias com renda per capita de até ½ salário mínimo, vitimados pela exploração sexual comercial, decorrentes de encaminhamento do Programa Sentinela, com anuência expressa dos Conselhos Tutelares

## 4. Centralidade na Família

As ações desenvolvidas no âmbito do PETI devem ter como locus de atenção a família, a qual deve ser trabalhada por meio de ações sócio-educativas e de geração de trabalho e renda, que visem garantir a sua proteção e inclusão social, promovendo assim, melhoria na sua qualidade de vida.

## 5. Características do Programa

### 5.1. Concepção

O PETI foi idealizado dentro de uma concepção de gestão intergovernamental, de caráter intersetorial. Para tanto, faz-se necessário que todas as instâncias trabalhem de forma pactuada e integrada, dentro das competências de cada esfera de governo, envolvendo, em todas as etapas, a participação da sociedade civil.

### 5.2. Sensibilização e Mobilização

O sucesso do Programa está atrelado a um amplo movimento de mobilização de setores envolvendo entidades governamentais e não-governamentais. Um pacto deve ser construído no âmbito estadual, com a parceria dos diversos segmentos e setores, constituindo-se num instrumento de ação política, pelo qual seus signatários assumem publicamente o compromisso de intervir, de forma articulada, na prevenção e na erradicação do trabalho infantil.

### 5.3. Diagnóstico Sócio-Econômico Regional

Este diagnóstico servirá de subsídio para o planejamento das atividades e ações integradas no âmbito estadual que possam, efetivamente, contribuir para a erradicação do trabalho infantil.

### 5.4. Constituição da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil

As Comissões Estadual e Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, constituídas por membros do governo e da sociedade, de caráter consultivo e propositivo, têm como objetivo contribuir para a implantação e implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI. Deverão ser formalizadas por meio de Decreto do Governador do Estado ou do Prefeito Municipal, ou por Portaria do Secretário Estadual ou Municipal de Assistência Social, após aprovação do respectivo Conselho de Assistência Social. Recomenda-se a participação das seguintes representações nas Comissões: órgãos gestores das áreas de assistência social, trabalho, educação e saúde, Conselhos de Assistência Social, de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Ministério Público, Delegacia Regional do Trabalho ou Postos, sindicatos patronais e de trabalhadores, instituições formadoras e de pesquisa, organizações não-governamentais, fóruns ou outros organismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

No âmbito estadual, a Secretaria de Estado da Assistência Social, do Ministério da Previdência e Assistência Social se faz representar por meio da Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja participação é compulsória.

#### 5.5. Plano de Ações Integradas

É um documento que define as ações que devem ser efetivadas, elencando as prioridades, as responsabilidades dos parceiros, o cronograma de execução e as formas de articulação com as instituições e entidades participantes, a partir da identificação das causas e conseqüências do trabalho infantil nas situações apontadas. Esse Plano servirá como um instrumento executivo para o desenvolvimento dos trabalhos do PETI.

#### 5.6. Cadastro das famílias

Os cadastros das famílias deverão ser realizados em conformidade com o decreto nº 3.877 de 24 de julho de 2001, que institui o cadastramento único para programas sociais.

#### 5.7. Critério de Seleção e Elegibilidade dos Municípios

Municípios priorizados pelo órgão gestor estadual da Assistência Social e pela Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil com ocorrência de:

crianças e adolescentes com idades entre 7 e 14 anos. desenvolvendo atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas ou degradantes,  
casos de crianças e adolescentes de 7 a 15 anos, envolvidas na exploração sexual comercial, devidamente identificados pelo Programa Sentinela e Conselhos Tutelares.  
casos de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco,.

#### 5.8. Critérios de Permanência das Famílias no PETI

Retirada de todos os filhos menores de 16 anos de atividades laborais e de exploração.

Retirada de todos os filhos menores de 18 anos de situações de exploração sexual.

Apoio à manutenção dos filhos na escola e nas atividades da Jornada Ampliada.

Participação nas atividades sócio-educativas.

Participação nos programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda.

#### 5.9. Critérios de Concessão da Bolsa

A concessão mensal da Bolsa Criança Cidadã dependerá da freqüência mínima da criança e do adolescente nas atividades do ensino regular e da Jornada Ampliada.

A suspensão definitiva da concessão da Bolsa dar-se-á quando:

adolescente completar a idade limite estipulada pelo PETI, aos 15 anos de idade ,

nos casos específicos, aos 16 anos,

no de crianças e adolescentes vitimados pela exploração sexual, ao completar a idade limite aos 16 anos,

quando a família atingir o período máximo de 4 anos de permanência no PETI, tempo este contado a partir da sua inserção em programas e projetos de geração de trabalho e renda.

#### 5.10. Atividades da Jornada Ampliada

O PETI busca aumentar o tempo de permanência da criança e do adolescente na escola, incentivando um segundo turno de atividades - Jornada Ampliada, nas unidades escolares ou de apoio. A Jornada Ampliada visa o desenvolvimento de potencialidades das crianças e adolescentes com vistas à melhoria do seu desempenho escolar e inserção no circuito de bens, serviços e riquezas sociais.

Deverão ser desenvolvidas atividades que visem:

o enriquecimento do universo informacional, cultural, esportivo, artístico e lúdico e o desenvolvimento da auto-estima das crianças e adolescentes;

o reforço escolar e auxílio tarefa.

Em nenhuma hipótese poderão ser desenvolvidas atividades profissionalizantes, ou ditas ¿semi- profissionalizantes¿ com as crianças e adolescentes do PETI, com exceção dos casos de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração sexual ou outras formas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco.

A Jornada Ampliada deverá manter uma perfeita sintonia com a escola. Nesse sentido, deverá ser elaborada uma proposta pedagógica, sob a responsabilidade do setor educacional.

#### 5.11. Financiamento e Repasse de Recursos

O financiamento do Programa dar-se-á com a participação das três esferas de Governo - União, Estados e Municípios. As ações passíveis de financiamento pela União se destinam à concessão da Bolsa Criança Cidadã, à manutenção da Jornada Ampliada e às ações de promoção da geração de trabalho e renda para as famílias.

O valor mensal da Bolsa para a zona rural é de R\$ 25,00 por criança/adolescente, e para a zona urbana é de no mínimo R\$25,00 e de no máximo R\$ 40,00 por criança/adolescente. O valor mensal repassado para a manutenção da Jornada Ampliada para a zona rural é de R\$ 20,00 por criança/adolescente, e para a zona urbana é de R\$ 10,00 por criança/adolescente. Os valores para a Bolsa e Jornada em áreas urbanas serão aplicados apenas em capitais, regiões metropolitanas, em municípios a partir de 250.000 habitantes e, excepcionalmente, em situações específicas, após justificativa do Gestor Estadual de Assistência Social e aprovação da Secretaria de Estado de Assistência Social.

Nos casos de crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual, dado o caráter permanente das ações desenvolvidas, os valores a serem praticados serão objetos de regulamentação em Portaria Específica da SEAS.

Nos casos de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco o valor mensal da Bolsa é de R\$ 65,00 paga ao adolescente, sendo o valor da jornada ampliada de R\$ 220,00 ano por adolescente, conforme estratégias operadas pelos Programas Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano e Sentinela.

Os recursos destinados às bolsas das crianças de 7 a 14 anos de idade, serão repassados integralmente às famílias, em espécie, por meio de bancos oficiais ou agências dos correios. Os recursos destinados à Jornada Ampliada cobrirão exclusivamente despesas de custeio. Desses recursos, poderá ser utilizado o percentual de até 30% como contribuição para a remuneração dos monitores, desde que não gere vínculo empregatício com a União.

Dos recursos do PETI, destinados à Jornada Ampliada, poderão ser utilizados anualmente 2,5%, pela Secretaria de Estado de Assistência Social, para realização de estudos com vistas a validação de novas metodologias e capacitação de gestores, coordenadores, monitores e comissões do Programa.

O envio de Acompanhamento Físico - AF será realizado conforme Portaria específica da SEAS.

## 6.Responsabilidades

### 6.1. À Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, cabe:

Estabelecer as diretrizes e normas do PETI;

elaborar e divulgar manual contendo os procedimentos operacionais do Programa, em consonância com as suas Diretrizes e Normas;

coordenar o Programa no âmbito nacional;

promover um amplo movimento de sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade, no âmbito nacional, em torno da problemática do trabalho infantil;

promover a celebração dos Pactos Estaduais pela erradicação do trabalho infantil;

elaborar, em parceria com outros Ministérios e outros atores sociais, o Plano Nacional de Ações Integradas;

priorizar a expansão do Programa nos Estados que destacarem a erradicação do trabalho infantil em suas respectivas Agendas Sociais;

assessorar tecnicamente os estados na implantação e implementação do Programa;

co-financiar, em parceria com os estados e municípios, os recursos para a concessão da Bolsa Criança Cidadã e para o custeio da Jornada Ampliada;

promover a inserção das famílias em programas de geração de trabalho e renda, por meio de parcerias estabelecidas com outros órgãos e outras esferas de governo;

coordenar e manter atualizado o Sistema Nacional de Informações Gerenciais;

monitorar, orientar e supervisionar a execução do Programa no âmbito estadual, e excepcionalmente no âmbito municipal;

realizar anualmente a avaliação do Programa no âmbito nacional; e

divulgar regularmente os resultados do Programa no âmbito nacional.

estabelecer critérios de identificação do público alvo com idade de 15 anos, em conformidade com a prioridade estabelecida, bem como os procedimentos para exigibilidade dos casos a serem atendidos.

estabelecer critérios de identificação do público alvo com idade 7 á 17 anos, vitimadas pela exploração sexual, em conformidade com a prioridade estabelecida, bem como os procedimentos para exigibilidade dos casos a serem atendidos.

### 6.2. À Secretaria Estadual de Assistência Social ou órgão equivalente, cabe:

Estabelecer, de forma complementar, as diretrizes e normas do PETI;  
coordenar o Programa no âmbito estadual;  
promover um amplo movimento de sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade, no âmbito estadual, em torno da problemática do trabalho infantil;  
constituir e apoiar os trabalhos da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil;  
encaminhar à SEAS a relação consolidada das atividades laborais priorizadas e o número de crianças e adolescentes a serem atendidos por município, negociada no âmbito da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil;  
validar, em conjunto com a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo PETI nos municípios;  
promover a celebração ou implementação do Pacto Estadual contra o trabalho infantil.  
realizar o diagnóstico sócio-econômico das regiões priorizadas;  
elaborar, em parceria com a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, o Plano Estadual de Ações Integradas;  
repassar aos municípios as orientações necessárias para a implantação e implementação do Programa;  
co-financiar, em parceria com o Governo Federal e os municípios, os recursos para a concessão da Bolsa Criança Cidadã e para o custeio da Jornada Ampliada;  
viabilizar recursos financeiros do tesouro estadual, conforme Plano de Trabalho instituído;  
executar ou subsidiar a operacionalização do pagamento da Bolsa Criança Cidadã;  
considerar os municípios do PETI como áreas prioritárias para a alocação dos recursos destinados aos programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda;  
manter informações atualizadas, referentes ao componente estadual do Sistema Nacional de Informações Gerenciais;  
monitorar, orientar e supervisionar a execução do Programa no âmbito municipal;  
descentralizar a operacionalização das Bolsas para os municípios que demonstrarem condições técnico-gerenciais ratificadas pela Comissão Intergestora Bipartite;  
promover encontros intermunicipais, para a discussão e troca de experiências;  
realizar anualmente a avaliação do Programa no âmbito estadual;  
divulgar regularmente os resultados do Programa no âmbito estadual ; e  
adotar formalmente a denominação nacional de “Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI” e sua logomarca oficial em todos os documentos, materiais de divulgação, campanhas publicitárias e situações similares, sempre que forem desenvolvidas quaisquer atividades relativas ao PETI, sendo vedado o uso de qualquer outra denominação ou logomarca, mesmo associada ou de fantasia.  
estabelecer mecanismos de identificação do público alvo com idade de 15 anos a ser atendido, de acordo com os critérios e exigências estabelecidas;  
estabelecer mecanismo para o encaminhamento do público alvo com idade 7 á 15 anos, vitimadas pela exploração sexual, em conformidade com a prioridade estabelecida, bem como os procedimentos para exigibilidade dos casos a serem atendidos.  
atuar em conformidade com os critérios e exigências estabelecidos, quando do encaminhamento de casos para atendimento.

### 6.3. À Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, cabe:

Contribuir para a sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática do trabalho infantil;  
sugerir procedimentos complementares às diretrizes e normas do PETI;  
participar, juntamente com o órgão gestor estadual da Assistência Social, na definição das atividades laborais priorizadas e no número de crianças e adolescentes a serem atendidos por município;  
validar, em conjunto com o órgão gestor estadual da Assistência Social, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo PETI nos municípios, inclusive os casos específicos adolescentes de 15 anos de idade;  
interagir com os diversos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de políticas públicas que tratem das questões das famílias, das crianças e dos adolescentes, visando otimizar os resultados do PETI;  
articular-se com organizações governamentais e não-governamentais, agências de fomento e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para apoio logístico, atendimento às demandas de justiça e assistência advocatícia e jurídica;  
recomendar a adoção de meios e instrumentais que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

sugerir a realização de estudos, diagnósticos e pesquisas para análise da situação de vida e trabalho das famílias, crianças e adolescentes;  
assessorar as Comissões Municipais de Erradicação do Trabalho Infantil;  
participar da elaboração do Plano Estadual de Ações Integradas;  
denunciar aos órgãos competentes a ocorrência do trabalho infantil;  
receber e encaminhar aos setores competentes as denúncias e reclamações sobre a implementação e execução do PETI;  
estimular, incentivar a capacitação e atualização para profissionais e representantes de instituições prestadoras de serviços junto ao público-alvo; e  
contribuir no levantamento e consolidação das informações, subsidiando o órgão gestor estadual da Assistência Social na operacionalização e na avaliação das ações implantadas.

6.4. À Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente cabe:

Estabelecer, de forma complementar, as diretrizes e normas do PETI;  
coordenar e executar o Programa no âmbito municipal;  
promover um amplo movimento de sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade, no âmbito municipal, em torno da problemática do trabalho infantil;  
priorizar a erradicação do trabalho infantil no Plano Municipal de Assistência Social;  
constituir e apoiar os trabalhos da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;  
encaminhar ao órgão gestor estadual da Assistência Social a relação das atividades laborais prioritizadas e o número de crianças e adolescentes a serem atendidos, negociada no âmbito da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, inclusive os casos específicos adolescentes de 15 anos de idade;.  
viabilizar o Cadastro de Informações Municipais para alimentar o Sistema Nacional de Informações Gerenciais;  
elaborar, em parceria com a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, o Plano Municipal de Ações Integradas;  
co-financiar, em parceria com o Governo Federal e com o Estado, os recursos para a concessão da Bolsa Criança Cidadã e para o custeio da Jornada Ampliada;  
viabilizar recursos financeiros do tesouro municipal, conforme Plano de Trabalho instituído;  
cadastrar as famílias, estabelecendo critérios complementares para a sua seleção em conjunto com a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;  
encaminhar ao órgão gestor estadual da Assistência Social cópia dos cadastros das famílias, de preferência em meio magnético;  
desenvolver ações sócio-educativas junto às famílias, garantindo-lhes o acesso prioritário a programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda;  
acompanhar e avaliar a participação das famílias no Programa;  
executar ou subsidiar a operacionalização do pagamento da Bolsa Criança Cidadã;  
aplicar os critérios de suspensão temporária ou definitiva da Bolsa;  
executar de forma direta ou indireta a Jornada Ampliada, monitorando e supervisionando suas atividades.  
controlar as freqüências ao ensino regular e à Jornada Ampliada;  
promover semestralmente a avaliação do Programa;  
elaborar o Relatório Anual do Programa, encaminhando-o ao órgão gestor estadual da Assistência Social;  
participar de encontros intermunicipais para a discussão e troca de experiências;  
participar das avaliações anuais do Programa promovidas pelo órgão gestor estadual;  
divulgar regularmente os resultados do programa no âmbito municipal; e  
adotar formalmente a denominação nacional de „Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI„ e sua logomarca oficial em todos os documentos, materiais de divulgação, campanhas publicitárias e situações similares, sempre que forem desenvolvidas quaisquer atividades relativas ao PETI, sendo vedado o uso de qualquer outra denominação ou logomarca, mesmo associada ou de fantasia.

6.5. À Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, cabe:

Contribuir para a sensibilização e mobilização de setores do governo e da sociedade em torno da problemática do trabalho infantil;  
sugerir procedimentos complementares às diretrizes e normas do PETI;  
participar, juntamente com o órgão gestor municipal da Assistência Social, na definição das atividades laborais prioritizadas e no número de crianças e adolescentes a serem atendidos no município, inclusive os casos específicos adolescentes de 15 anos de idade participar da elaboração do Plano Municipal de Ações Integradas;

interagir com os diversos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de políticas públicas que tratem das questões das famílias, das crianças e dos adolescentes, visando otimizar os resultados do PETI;

articular-se com organizações governamentais e não-governamentais, agências de fomento e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para apoio logístico, atendimento às demandas de justiça e assistência advocatícia e jurídica;

sugerir a realização de estudos, diagnósticos e pesquisas para análise da situação de vida e trabalho das famílias, crianças e adolescentes;

recomendar a adoção de meios e instrumentais que assegurem o acompanhamento e a sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

acompanhar o cadastramento das famílias, sugerindo critérios complementares para a sua seleção em conjunto com o órgão gestor municipal da Assistência Social;

aprovar, em conjunto com o órgão gestor municipal da Assistência Social, os cadastros das famílias a serem beneficiadas pelo PETI, inclusive os casos específicos adolescentes de 15 anos de idade;

acompanhar e supervisionar, de forma complementar, as atividades desenvolvidas pelo Programa;

denunciar aos órgãos competentes a ocorrência do trabalho infantil;

receber e encaminhar aos setores competentes as denúncias e reclamações sobre a implementação e execução do PETI;

estimular, incentivar a capacitação e atualização para profissionais e representantes de instituições prestadoras de serviços junto ao público-alvo; e

contribuir no levantamento e consolidação das informações, subsidiando o órgão gestor municipal da Assistência Social na operacionalização e na avaliação das ações implantadas.

#### 7.0. Padrões Mínimos de Qualidade do PETI

Visando o êxito do Programa serão estabelecidos, em documento específico, Padrões Mínimos de Qualidade para as atividades a serem desenvolvidas. Tais padrões referem-se aos seguintes aspectos:

Recursos humanos;

intersectorialidade;

co-financiamento;

capacitação;

mobilização, participação e controle social;

operacionalização da concessão da bolsa - cadastro das famílias e acompanhamento do pagamento;

jornada ampliada - carga horária, instalações físicas, equipamentos e materiais, proposta pedagógica, plano de trabalho e reforço alimentar;

acompanhamento e orientação psicossocial das famílias, crianças e adolescentes vitimadas pela exploração sexual;

trabalho com as famílias - ações sócio-educativas, de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda; e

monitoramento e avaliação - indicadores de processo, de resultado e de impacto

### 8. Adesão

#### 8.1. Municipal

O Prefeito, após aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, solicita ao órgão gestor estadual da Assistência Social a implantação do Programa no seu município, manifestando-se por intermédio do Termo de Adesão que será encaminhado à SEAS.

#### 8.2. Estadual

O Governador, após aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social, solicita a SEAS a implantação do Programa no âmbito do seu Estado, manifestando-se por intermédio do Termo de Adesão.

### 9. Plano de Ação

A instrução do processo por meio do Plano de Ação dar-se-á em conformidade com Portaria específica expedida pela SEAS.

### 10. Sistema de Monitoramento e Avaliação do Programa

O monitoramento e avaliação do Programa possibilita a verificação do alcance dos objetivos, metas e impacto. Por meio de atividades de supervisão das ações executadas, o sistema propiciará a identificação oportuna de problemas que exijam imediata atenção dos responsáveis pela gestão do PETI em seus três níveis - municipal, estadual e federal.

O sistema deve ser construído com base municipal, levando em consideração indicadores de processo, de resultado e de impacto, referentes exclusivamente às crianças, adolescentes e famílias do PETI, que retratem, em cada esfera de governo, o desenvolvimento das atividades do Programa, o atingimento dos seus objetivos e as mudanças provocadas.

#### 10.1. Principais Informações para a Construção dos Indicadores de Processo

Percentual de Jornadas Ampliadas implantadas de acordo com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos.

Freqüência do recebimento de Relatório de Execução Físico Financeira.

Regularidade no pagamento mensal das bolsas às famílias.

Média de horas anuais de capacitação oferecidas aos monitores da Jornada Ampliada.

Média de atividades mensais, de caráter sócio-educativo, oferecidas às famílias.

Média anual de programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda oferecidos às famílias.

Outros Indicadores estabelecidos pela SEAS para os casos crianças e adolescentes vitimadas pela exploração sexual e de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco.

#### 10.2. Principais Informações para a Construção dos Indicadores de Resultado

Percentual de execução física e financeira das metas pactuadas - Bolsa e Jornada Ampliada.

Taxas de matrícula inicial e final.

Percentual de freqüência mínima à escola.

Percentual de freqüência mínima à Jornada Ampliada.

Taxa de evasão escolar.

Taxa de repetência escolar.

Percentual de famílias capacitadas profissionalmente e em programas e projetos de geração de trabalho e renda.

Percentual de egressos incluídos em outros programas sociais.

Outros Indicadores estabelecidos pela SEAS para os casos crianças e adolescentes vitimadas pela exploração sexual e de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco.

#### 10.3. Principais Informações para a Construção dos Indicadores de Impacto

Percentual de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos que foram retirados do trabalho infantil nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes.

Índice de defasagem idade-série.

Média de escolaridade das crianças, adolescentes e egressos.

Renda das famílias beneficiadas.

Outros Indicadores estabelecidos pela SEAS para os casos crianças e adolescentes vitimadas pela exploração sexual e de adolescentes de 15 anos de idade vítimas de exploração de sua mão de obra, em situação de extremo risco.

### **09. PORTARIA Nº 3.547, DE 03 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. DE 08.10.2001, 1º Caderno, p. 92).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta do Expediente TRT 4ª MA nº 57.139/01, resolve

**NOMEAR**

mediante promoção, por antigüidade, a Juíza do Trabalho Substituta, Dra. ANITA JOB LÜBBE, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Santa Rosa, RS, de acordo com o artigo 96, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. André Luiz da Silva Schech.

**BELATRIX COSTA PRADO**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**10. PORTARIA Nº 3.927, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 30.10.2001, 1º Caderno, p. 68).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 3927, de 26.10.01 NOMEAR, mediante promoção, por merecimento, o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. EDSON PECIS LERRER, para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Arroio Grande, RS, de acordo com o artigo 93, inciso II, alínea "a" e artigo 96, inciso I, alínea "c", ambos da Constituição Federal, combinados com o artigo 654, § 5º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, e Resolução Administrativa TRT 4ª nº 06/89, com as alterações dadas pela Resolução Administrativa TRT 4ª nº 05/90, em vaga decorrente da remoção do Dr. João Carlos Franckini. (Expediente TRT 4ª MA nº 62.649/01).

DARCY CARLOS MAHLE  
Presidente

**11. PORTARIA Nº 951, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (D.O.U. de 18.10.2001, Seção 1, p. 9).**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando as transposições, ex lege, de cargos e respectivos titulares, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, para a respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, inicialmente determinada, em seus termos e condições, pela Medida Provisória nº 485, de 29 de abril de 1994, e hoje pela Lei nº 9 028, de 12 de abril de 1995 (art. 19); considerando as atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativamente às promoções dos Membros efetivos da Instituição, e a circunstância do aludido Conselho haver-se instalado somente aos 13 de março de 2000, pela demora na eleição e indicação dos que nele representam carreiras; considerando haverem sido estabelecidos, por aquele Conselho, os critérios para as aludidas promoções, em 4 de agosto de 2000, mediante a Resolução nº 2, de 2000; considerando o lapso de tempo no qual os alcançados pela Medida Provisória nº 485, de 1994, que lhes determinou a transposição para Carreira da Advocacia-Geral da União, ficaram sem receber promoção; e considerando os sérios estudos a propósito desenvolvidos sobre a peculiar situação funcional involuntariamente criada, e a necessidade de lhe conferir deslinde,  
Resolve:

Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional e Assistentes Jurídicos de que trata esta Portaria poderão receber, relativamente ao período entre 30 de abril de 1994 (publicação da Medida Provisória nº 485) e 11 de dezembro de 2000 (idem, da Resolução nº 2-CS-AGU), as promoções e progressões funcionais a que fariam jus se, no aludido período, não houvessem sido ainda transpostos para Carreira da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O disposto neste artigo obedecerá aos atos normativos e critérios a propósito aplicáveis, no citado período, aos seus iguais não alcançados pela transposição em referência.

Art. 2º As promoções e progressões às quais alude o art. 1º serão analisadas em autos administrativos individualizados, nos quais indicada cada qual e justificada a respectiva proposta de concessão, inclusive com a citação do ato normativo e, se for o caso, do critério, respeitante.

Art. 3º Instruídos os autos, com a observância dos arts. 1e 2º desta Portaria, serão encaminhados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou ao Consultor Jurídico respectivo, que sobre a situação individual ali descrita produzirá manifestação conclusiva.

Parágrafo único. Após a manifestação a que se refere o caput, retornarão os autos ao setor competente que, em sendo o caso, efetivará a promoção, ou a progressão.

Art. 4º Surgida divergência sobre a promoção, ou a progressão, inclusive quando concedida, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor Jurídico e o próprio interessado poderão submeter a hipótese ao Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A divergência deverá ser fundamentadamente exposta e vir acompanhada dos autos respectivos.

Art. 5º Esta Portaria poderá ser aplicada, no que couber, aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Assistentes Jurídicos que, alcançados pela transposição em referência, se aposentaram a partir de 30 de abril de 1994.

Art. 6º Os trabalhos decorrentes da aplicação desta Portaria deverão estar concluídos em sessenta dias.

§ 1º Nos quinze dias posteriores à conclusão dos trabalhos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as Consultorias Jurídicas remeterão, ao Advogado-Geral da União, relatório no qual focalizados, individualmente, os que receberam promoção ou progressão, e descrita a respectiva situação atual.

§ 2º No prazo fixado no parágrafo anterior, deverão ser apresentadas as divergências de que trata o art. 4.

§ 3º Em se tratando de divergência de interessado, será entregue, por este, no Protocolo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou da concernente Consultoria Jurídica.

Art. 7º Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta Portaria correrão à conta de recursos orçamentários alocados, para esse fim, nos respectivos Ministérios.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

GILMAR FERREIRA MENDES

**12. PORTARIA Nº 3.704, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 17.10.2001, 1º Caderno, p. 65).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 16.10.2001, a Dra. ROSANE CAVALHEIRO GUSMÃO, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de BENTO GONÇALVES, para a Vara do Trabalho de VIAMÃO, que se encontra vaga em virtude da remoção, a pedido, do Juiz Titular, Dr. RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA, conforme Portaria nº 2976/2001. Ass. DARCY CARLOS MAHLE, Juiz-Presidente.

**13. PORTARIA Nº 3.792, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 22.10.2001, 1º Caderno, p. 57).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 18.10.2001, a Dra. KARINA SARAIVA CUNHA, Juíza Titular da Vara do Trabalho de TRIUNFO, para a Vara do Trabalho de ESTEIO, que se encontra vaga em virtude da remoção, a pedido, da Juíza Titular, Dra. IONE SALIN GONÇALVES, conforme Portaria nº 2975/2001. Ass. DARCY CARLOS MAHLE, Juiz-Presidente.

**RESOLUÇÕES**

**14. RESOLUÇÃO Nº 366, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001, DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 15.10.2001, Seção 1, p. 50). Aprova a realização de despesas para a veiculação de Campanha publicitária e de informações sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS.**

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, com base no art. 5º, incisos II e VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 64, inciso II, do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços - FGTS, aprovado pelo

Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; e

CONSIDERANDO que cerca de 40 (quarenta) milhões de trabalhadores serão beneficiados com o crédito, em suas contas vinculadas do FGTS, do complemento de atualização monetária relativo aos planos econômicos denominados Verão e Collor I;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e alimentar a base cadastral do FGTS com o endereço dos trabalhadores, em virtude de apenas 20 (vinte) milhões dos 36 (trinta e seis) milhões de endereços atualmente cadastrados nos sistemas do FGTS serem válidos;

CONSIDERANDO a importância do repasse tempestivo, aos trabalhadores, de informações pertinentes aos processos de adesão, crédito e saque dos valores do complemento de atualização monetária;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o deslocamento dos trabalhadores aos pontos e canais de atendimento disponíveis, em busca de dados e orientações pertinentes ao disposto na Lei Complementar n.º 110, de 2001; resolve:

1. Destinar o valor de até R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para uso em campanhas publicitárias de esclarecimento e prestação de informações aos trabalhadores, a respeito do crédito do complemento de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110, de 2001, conforme segue:

1.1 Investimento total em mídia no valor de até R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais), sendo até R\$ 2,2 milhões em televisão, até R\$ 1,2 milhões em rádio e até R\$ 2,4 milhões em jornal.

1.2 Investimento de até R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), para produção de peças impressas, como cartazes, folhetos, formulários e urnas, para pontos de venda da CAIXA e dos Correios.

1.3 Investimento de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinados a interiorização da campanha, garantindo o alcance a todos os municípios

2. Autorizar o Agente Operador do FGTS a estruturar as campanhas publicitárias, de acordo com as fases do processo, levando a débito do Fundo, até ao valor ora autorizado.

3. Determinar que o Agente Operador apresente, mensalmente, relatório sobre o desenvolvimento da campanha e o volume de adesões realizadas.

4. O pagamento às empresas contratadas será efetuado após a prestação dos serviços.

5. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES

Presidente do Conselho

**15. RESOLUÇÃO Nº 367, DE 09 DE OUTUBRO DE 2001, DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 15.10.2001, Seção 1, p. 50). Autoriza a realização de despesas referentes ao processo de adesão dos trabalhadores às condições de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.**

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, com base no art. 5º, incisos II e VIII, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 64, inciso II, do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, no Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, e na Portaria Interministerial nº 65, de 12 de setembro de 2001; e

Considerando o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que autoriza o crédito do complemento de atualização monetária apenas para o trabalhador que vier a firmar o competente Termo de Adesão;

Considerando a vultosa quantidade de atendimentos previstos e a determinação contida na Lei Complementar nº 110, de 2001, de se comunicar a todos os trabalhadores os valores dos complementos a que fazem jus, o que torna imprescindível atualizar e alimentar a base cadastral do FGTS com o endereço dos trabalhadores, visando ao envio de informações ao seu domicílio;

Considerando o caráter impositivo da Lei, estabelecendo prazos e formas com exíguo decurso de tempo para cumprimento, bem como a inequívoca excepcionalidade das operações a serem empreendidas; resolve:

1. Autorizar, a expensas do FGTS, a realização de despesas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, destinadas à execução das seguintes atividades:

- a) distribuição de 100.000.000 (cem milhões) de formulários do Termo de Adesão, ao preço unitário de R\$ 0,03 (três centavos de real);
- b) captação qualificada, dos Termos de Adesão, com esclarecimento de dúvidas e conferência dos documentos do trabalhador com os lançamentos feitos, aposição de carimbo, entrega de comprovante ao trabalhador e preparação dos formulários recepcionados para envio ao ponto de processamento, ao preço unitário de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos de real), pressupondo-se um quantitativo de 40.000.000 (quarenta milhões) de adesões;
- c) impressão e distribuição dos extratos, mediante remessa de mala direta com informações sobre o valor do complemento que cada trabalhador fará jus a receber, ao preço unitário de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos de real) para postagem de até 40 milhões de objetos; de R\$ 0,432 (quatrocentos e trinta e dois milésimos de real) para postagem acima de 40 milhões e até 60 milhões de objetos; e de R\$ 0,384 (trezentos e oitenta e quatro milésimos de real) para postagem acima de 60 milhões de objetos, pressupondo-se um quantitativo de 100.000.000 (cem milhões) de extratos;
- d) tratamento dos Termos de Adesão, com a realização de serviços de digitação, microfilmagem/digitalização e geração dos correspondentes arquivos magnéticos, ao preço unitário de até R\$ 0,78 (setenta e oito centavos de real) por Termo de Adesão tratado, considerando a expectativa de recepção de um universo de 40.000.000 (quarenta milhões) de documentos.

2. Fica o Agente Operador do FGTS autorizado a contratar:

2.1 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para a realização dos serviços referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do item 1 supra, com redução de 10% dos custos previstos, mediante concessão de exclusividade à ECT na realização dos serviços;

2.2 mediante processo licitatório, empresas especializadas na execução dos serviços especificados na alínea "d" do item 1 supra, bem como estabelecer os procedimentos administrativos e operacionais a serem observados.

2.3 os contratos terão vigência até 31 de dezembro de 2002.

3. O pagamento às empresas contratadas será efetuado após a prestação dos serviços.

4. Determinar ao Agente Operador do FGTS que estabeleça canal institucional de comunicação com as empresas constantes de seu cadastro de empregadores, estimulando a participação no cumprimento das atividades descritas no item 1, desde que o façam sem ônus para o Fundo de Garantia.

4.1 Deverá ser incentivado o uso da internet com vistas a redução dos custos das atividades descritas na alínea "d" do item 1 supra.

5. Determinar que o Agente Operador do FGTS apresente, mensalmente, prestação de contas ao Conselho Curador, sobre o cumprimento e a execução das disposições emanadas desta Resolução.

6. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES  
Presidente do Conselho



**16. ATO GDGCJ.GP Nº 403, DE 08 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 17.10.2001, Seção 1, p. 500).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, expede o presente Ato de composição do Tribunal e de seus Órgãos Judicantes, em virtude das alterações introduzidas no Ato Regimental nº 5 pela Resolução Administrativa nº 815/2001.

**TRIBUNAL PLENO**

Ministro Almir Pazzianotto Pinto – Presidente do Tribunal  
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros – Vice-Presidente  
Ministro Vantuil Abdala – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
Ministro Wagner Pimenta  
Ministro Ronaldo Lopes Leal  
Ministro Rider Nogueira de Brito  
Ministro José Luciano de Castilho Pereira  
Ministro Milton de Moura França  
Ministro João Oreste Dalazen  
Ministro Gelson de Azevedo  
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen  
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho  
Ministro João Batista Brito Pereira  
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

**SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ministro Almir Pazzianotto Pinto – Presidente do Tribunal  
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros – Vice-Presidente  
Ministro Vantuil Abdala – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
Ministro Wagner Pimenta  
Ministro Ronaldo Lopes Leal  
Ministro Rider Nogueira de Brito  
Ministro José Luciano de Castilho Pereira

**SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

Ministro Almir Pazzianotto Pinto – Presidente do Tribunal  
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros – Vice-Presidente  
Ministro Vantuil Abdala – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
Ministro Wagner Pimenta  
Ministro Ronaldo Lopes Leal  
Ministro Rider Nogueira de Brito  
Ministro José Luciano de Castilho Pereira  
Ministro Milton de Moura França  
Ministro João Oreste Dalazen

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

Ministro Almir Pazzianotto Pinto – Presidente do Tribunal  
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros – Vice-Presidente  
Ministro Vantuil Abdala – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
Ministro Wagner Pimenta  
Ministro Rider Nogueira de Brito  
Ministro José Luciano de Castilho Pereira  
Ministro Milton de Moura França  
Ministro João Oreste Dalazen  
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
Ministro João Batista Brito Pereira  
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

Ministro Almir Pazzianotto Pinto – Presidente do Tribunal  
Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros – Vice-Presidente  
Ministro Vantuil Abdala – Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
Ministro Ronaldo Lopes Leal  
Ministro Gelson de Azevedo  
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen  
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho  
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Juíza Convocada Anelia Li Chum

**PRIMEIRA TURMA**

Ministro Wagner Pimenta  
Ministro Ronaldo Lopes Leal  
Ministro João Oreste Dalazen

**SEGUNDA TURMA**

Ministro José Luciano de Castilho Pereira  
Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes  
Juíza Convocada Anelia Li Chum

**TERCEIRA TURMA**

Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros – Vice-Presidente  
Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**QUARTA TURMA**

Ministro Milton de Moura França  
Ministro Antônio José de Barros Levenhagen  
Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho

**QUINTA TURMA**

Ministro Rider Nogueira de Brito  
Ministro Gelson de Azevedo  
Ministro João Batista Brito Pereira

Publique-se.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 10/10/01.

**17. ATO Nº 413, DE 08 DE OUTUBRO DE 2001, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.J.U. de 11.10.2001, Seção 1, p. 405).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de ampliar os meios de obtenção de informações sobre os processos que tramitam nessa Corte;

Considerando a segurança e confiabilidade dos meios de comunicação eletrônica a serem utilizados pelos interessados;

Considerando que, de conformidade com o art. 155 do CPC, os atos processuais são públicos, salvo quando, por força de lei, devam correr em segredo de justiça, resolve:

Regulamentar o envio de informações através de meio eletrônico, estabelecendo que:

Art. 1º - O acesso aos dados de natureza processual estará disponível aos interessados previamente cadastrados no Tribunal Superior do Trabalho;

Art. 2º - O cadastro será realizado mediante preenchimento de formulário próprio, disponível na página do TST na internet ([www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)), item "informações processuais automáticas";

Art. 3º - O TST se reserva o direito de cancelar, sem prévia comunicação, o cadastro do usuário que utilizar as informações para uso comercial ou qualquer outro fim julgado inadequado pelo Presidente desta Corte;

Art. 4º - As informações serão fornecidas pelo correio eletrônico automático (*push*), arquivo em formato PDF ou TXT ou arquivo para carga em banco de dados;

Art. 5º - As especificações do arquivo para carga em banco de dados serão definidas pelo TST;

Art. 6º - Os arquivos com as informações processuais ficarão disponíveis pelo prazo de 30 dias, a contar da data em que foram gerados;

Art. 7º - Os usuários que na data da publicação deste ato estiverem cadastrados para recebimento do correio eletrônico (push) e relatório semanal, estão dispensados de novo cadastro;

Art. 8º - As informações fornecidas por meio eletrônico não têm caráter oficial;

Art. 9º - Este Ato entra em vigor trinta dias após a publicação, revogando-se o ATO.GDGCJ.GP.Nº 744/1996.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

**18. ATO Nº 128, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001(\*), DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (D.J.U. de 18.10.2001, Seção 1, p. 97).**

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXXI do art. 21 do Regimento Interno e considerando que o Decreto nº 3.916, de 13 de setembro de 2001, institui a hora de verão, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal, a partir de zero hora do dia 14 de outubro de 2001, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º do Ato nº 56, de 28/05/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir de 15 de outubro de 2001, o horário de funcionamento do Tribunal para atendimento ao público externo e de expediente dos servidores será das 12 às 19 horas.

Parágrafo único. Fica mantido o horário de atendimento do Protocolo Judicial Externo, conforme Ato nº 111, de 23/8/2001.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro PAULO COSTA LEITE

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 16/10/01.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**19. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 657-6 (D.O.U. de 18.10.2001, Seção 1, p. 1).**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. NÉRI DA SILVEIRA

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.: GABRIEL PAULI FADEL E OUTROS

REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.: REGIS ARNOLDO FERRETTI E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou improcedente a ação direta para declarar a constitucionalidade do art. 35 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Falou pelo requerente o Dr. Sérgio Severo e, pela requerida, o Dr. Juarez Jover. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio, e, neste julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Moreira Alves (RISTF, art. 37, I). Plenário, 10.10.96.

EMENTA:- Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1, II, "c"; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no

âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Apoio aos Julgamentos  
CARLOS ALBERTO CANTANHEDE  
Secretário

## INFORMATIVOS DO STF

### 20. INFORMATIVO Nº 244/STF – 1º A 5 DE OUTUBRO DE 2001.

#### PLENÁRIO

##### Conflito de Competência

Tendo em vista a competência originária concedida ao STF pelo art. 102, I, o ("Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: ... o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;"), o Tribunal conheceu de uma série de conflitos negativos de competência suscitados pelo TRT da 7ª Região ante decisões do STJ - que entendera competir ao mencionado TRT julgar o conflito de competência entre o Juiz do Trabalho de Limoeiro do Norte e o Juiz de Direito da Comarca de Aracati, investido de jurisdição trabalhista -, julgou-os improcedentes e declarou a competência do Tribunal Regional suscitante.

CC 7.061-CE, rel. Min. Carlos Velloso, 3.10.2001.(CC-7061)

CC 7.072-CE, rel. Min. Néri da Silveira, 3.10.2001.(CC-7072)

CC 7.076-CE, rel. Min. Maurício Corrêa, 3.10.2001.(CC-7076)

#### TRANSCRIÇÕES

ADIn por Omissão e Prejudicialidade (Transcrições)

ADIn 1.484-DF\*

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: AÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE. EFEITO DA DECISÃO QUE RECONHECE O ESTADO DE MORA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE VEM A COLMATAR AS OMISSÕES NORMATIVAS APONTADAS. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A TRANSGRESSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL PODE CONSUMAR-SE MEDIANTE AÇÃO (VIOLAÇÃO POSITIVA) OU MEDIANTE OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA).

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, seja quando este vem a fazer o que o estatuto constitucional não lhe permite, seja, ainda, quando vem a editar normas em desacordo, formal ou material, com o que dispõe a Constituição. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

- Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público). Entendimento prevaletente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RTJ 162/877-879, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).

- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA.

- O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de legislar, imposto em cláusula constitucional, de caráter mandatório - infringe, com esse comportamento

negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional.

- A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.

EFEITOS QUE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA, RESULTAM DA DECLARAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO ESTADO DE MORA CONSTITUCIONAL.

- O reconhecimento formal, em sede de ação direta, mediante decisão da Suprema Corte, de que o Poder Público incorreu em inadimplemento de obrigação fixada no texto da própria Constituição, somente autoriza o STF a dirigir-lhe mera comunicação, ainda que em caráter admonitório, para cientificá-lo de que se acha em mora constitucional, ressalvado o caráter mandamental dessa mesma decisão, quando se tratar, excepcionalmente, de órgão administrativo, hipótese em que este terá que cumprir a determinação da Corte, "em trinta dias" (CF, art. 103, § 2º).

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato, ao declarar a situação de inconstitucionalidade por omissão, não poderá, em hipótese alguma, substituindo-se ao órgão estatal inadimplente, expedir provimentos normativos que atuem como sucedâneo da norma reclamada pela Constituição, mas não editada - ou editada de maneira incompleta - pelo Poder Público.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI RECLAMADA E PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL.

- O estado de incompleta regulamentação legislativa de determinada prescrição constitucional, quando resulte suprido por efeito de ulterior complementação normativa, importa em prejudicialidade da ação direta, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

\*decisão publicada no DJU de 28.8.2001

## 21. INFORMATIVO Nº 245/STF – 08 A 12 DE OUTUBRO DE 2001.

CLIPPING DO D J

11 de outubro de 2001

ADIn N. 678-DF - medida liminar

RELATOR: MIN. PAULO BROSSARD

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Liminar. Decreto nº 430/92 que estabelece exigência de precatório judicial para pagamento devido pela União, suas autarquias e Fundações, decorrentes de decisão judicial.

Art. 3º e seu parágrafo único: natureza normativa e autônoma, desvinculada da lei regulamentada. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nessa parte, conhecida.

Medida Cautelar deferida para suspender a eficácia das referidas normas.

**DIVERSOS**

## 22. DESPACHO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2001, DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO (D.O.U. de 29.10.2001, Seção 1, pp. 89-90). Aprova o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 0387/2001.

Aprovo o PARECER/CONJUR/MTE/Nº 0387/2001, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se.

FRANCISCO DORNELLES

ANEXO

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 387/2001

De acordo com o PARECER/NP/CONJUR/MTE/Nº 022/2001. Submeto-o à elevada apreciação do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego.

BRASÍLIA, 25 DE OUTUBRO DE 2001

LÚCIA MARIA PEREIRA ERVILHA

Consultora Jurídica

INTERESSADO: Ministro do Trabalho e Emprego

ASSUNTO: Trabalho rural. Penalidades.

EMENTA: Trabalho rural. Multas impostas em desacordo com a lei específica. Necessidade de efetuar revisão dos processos nos quais a nulidade tenha ocorrido.

PARECER/NP/CONJUR/MTE/Nº 22/2001

O Exmº Senhor Ministro solicita o pronunciamento desta Consultoria Jurídica sobre os efeitos do entendimento firmado no Parecer/CONJUR/MTE/Nº 199/2001 e do dispositivo introduzido na última reedição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, que altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, que trata das penalidades por infração ao trabalho rural.

2. Para melhor compreensão da consulta, algumas considerações se fazem oportunas.

3. Há alguns anos as Delegacias Regionais do Trabalho vinham punindo as infrações ao trabalho rural com as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

4. Nos termos do Parecer/CONJUR/MTE/Nº 199/2001, aprovado pelo Ministro do Trabalho e Emprego e publicado no Diário Oficial da União, as infrações aos dispositivos da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1978, e aos da CLT, aplicáveis ao trabalho rural, devem ser punidas com as multas previstas no art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, que, à época em que foi exarado o referido parecer, vigia com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III, IV, VIII e IX, serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º A falta de registro de empregado ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do art. 42, da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular.

§ 2º Tratando-se de infrator primário a penalidade prevista neste artigo, não excederá de 4 (quatro) salários mínimos regionais.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o disposto no Título VII, da Consolidação das Leis do Trabalho."

5. Em suma, o entendimento consubstanciado no Parecer/CONJUR/MTE/Nº 199/2001 é o de que as imposições de multa administrativa em desacordo com a regra constante da lei específica são nulas por manifesta ilegalidade.

6. Posteriormente, foi introduzido na reedição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, dispositivo que altera o teor do art. 18, da Lei nº 5.889, de 1973, que vigora, atualmente, com a seguinte redação:

"Art. 4º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômicas e profissional." (NR)

7. Diante da constatação de que em inúmeros processos por infração ao trabalho rural foram impostas multas em desacordo com a lei específica, é evidente a nulidade dessas imposições, pois os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições legais são inválidos.

8. Daí decorre a obrigatoriedade de sanear os processos nos quais a nulidade tenha ocorrido, anulando-se todos os atos a partir da imposição ilegal. Imposta a multa, em conformidade com

a regra vigente à época em que a infração foi cometida, os processos terão o curso normal, com a reabertura do prazo para pagamento e recurso.

9.As Delegacias Regionais do Trabalho deverão solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional a devolução dos processos encaminhados àquele Órgão para inscrição na Dívida Ativa da União e o cancelamento das inscrições já efetuadas.

10.Nesse passo, recomenda-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional seja informada do ocorrido, para expedir instruções sobre os procedimentos a serem adotados, notadamente nos casos em que a execução já estiver ajuizada.

11.Registre-se que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, agrava as penalidades aplicáveis ao trabalho rural. Em sendo mais severa, a lei nova não se aplica a infrações cometidas antes da sua vigência em obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

12.A Constituição Federal estabelece que "a lei penal não retroagirá salvo para beneficiar o réu" (art. 5º, inc. XL), e no processo administrativo punitivo são adotados, subsidiariamente, os preceitos do Direito Penal.

13.Assim, a lei nova, por ser mais severa, se aplica apenas a fatos ocorridos a partir da sua vigência, sendo vedada a sua aplicação a fatos pretéritos.

14.Diante do exposto, é de se concluir que devem ser saneados os processos eivados de nulidade e que a lei nova se aplica imediatamente, não podendo, no entanto, incidir sobre infrações cometidas antes da sua vigência.

É o parecer.

Brasília, 25 de outubro de 2001  
 NAIARA C. DE A. PICHLER  
 Coordenadora-Geral de Estudos e Pareceres

**23. EMENDA REGIMENTAL Nº 09, DE 08 DE OUTUBRO DE 2001, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (D.J.U. de 11.10.2001, Seção 1, p. 1). Altera dispositivos dos artigos 6º, 9º, 10, 149, 161 e 162 do Regimento Interno.**

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental aprovada pelos Senhores Membros da Corte, nos autos do Processo nº 314.911/2001, em Sessão Administrativa realizada em 27 de setembro de 2001, nos termos do artigo 361, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

I - .....

g) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal, quando se cuidar de competência originária do próprio Plenário, ou a garantir a autoridade de suas decisões plenárias.

Art. 9º .....

I - .....

c) a reclamação, ressalvada a competência do Plenário.

Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventa para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

Art.149 .....

III - as reclamações.

Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá:

.....

Art. 162. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente."

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de outubro de 2001.

Ministro MARCO AURÉLIO

**24. EDITAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 17.10.2001, 1º Caderno, p. 65)**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juizes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, em conformidade ao disposto nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção por merecimento, a Vara do Trabalho de ARROIO GRANDE. Porto Alegre, 16 de outubro de 2001. Ass. DARCY CARLOS MAHLE, Juiz-Presidente.

**25. EDITAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 17.10.2001, 1º Caderno, p. 65).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juizes do Trabalho Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 1ª Vara do Trabalho de BENTO GONÇALVES, em virtude da remoção, a pedido, da Dra. ROSANE CAVALHEIRO GUSMÃO, conforme Portaria nº 3704/2001. Porto Alegre, 16 de outubro de 2001. Ass. DARCY CARLOS MAHLE, Juiz-Presidente.

**26. EDITAL DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (D.J.E. de 22.10.2001, 1º Caderno, p. 57).**

O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juizes do Trabalho Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de TRIUNFO, em virtude da remoção, a pedido, da Dra. KARINA SARAIVA CUNHA, conforme Portaria nº 3792/2001. Porto Alegre, 18 de outubro de 2001. Ass. DARCY CARLOS MAHLE, Juiz-Presidente.

**27. AVISO DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (D.O.U. de 26.10.2001, Seção 1, p. 540).**

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias, para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:  
O MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.  
AVISA a quem interessar possa, que a EDITORA INSTITUTO DE PESQUISAS JURÍDICAS BONJURIS, nos termos do ATO GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, requereu o registro como repositório para indicação de julgados perante este Tribunal da publicação "REVISTA BONJURIS".

Brasília-DF, 9 de outubro de 2001.  
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente da Comissão de Jurisprudência

**28. CALENDÁRIO OFICIAL DO ANO DE 2003**

# EM FOLHA ANEXA